

ACÓRDÃO TC-953/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1235/2009 (APENSO: TC-3180/2009)

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - ANDERSON KLEBER DA SILVA E JOSÉ SOUZA FERNANDES

ADVOGADO - THIAGO MAGELA GUIMARÃES (OAB/ES Nº 14.748)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008 –
1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO – 2) ACOLHER
PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 3)
DETERMINAÇÕES – 4) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, encaminhada pelo senhor Anderson Kleber da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra à época, relativa ao exercício de 2008. Encontra-se apenso a este, o Processo TC - 3180/2009 que cuida do Relatório de Auditoria da Câmara sob análise neste exercício.

T202976

Processo TC – 1235/2009 – Prestação de Contas

Encaminhada a Prestação de Contas à 6ª Controladoria Técnica para os procedimentos de praxe, elaborou-se a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 17/2010

(fls. 303/306) e Instrução Técnica Conclusiva 6408/2010 (fls. 309/341), concluindo pela regularidade das Demonstrações Contábeis, sendo ainda atendidos os limites constitucionais de gastos com pessoal, gasto total e individual com subsídios de vereadores, gasto com folhas de pagamento e gasto total do Poder Legislativo.

À luz da Resolução TC 220/2011, os autos que tratam do Relatório de Auditoria foram desapensados (TC 3180/2009) e os presentes autos (TC 1235/2009) retornaram a área técnica para elaboração de nova Instrução Técnica Conclusiva.

Desta feita foi elaborada a ITC 411/2011 (fls. 347/351), atendo-se tão-somente aos aspectos contábeis da prestação de contas, pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra**, referente ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Senhor Anderson Kleber da Silva – Presidente, acompanhado pelo Parecer PPJC – 706/2011 (fls. 356/359), da lavra do Procurador do Ministério Público Especial de Contas, Domingos Augusto Taufner, culminando no **juízo das contas como regulares**, por meio do **Acórdão TC 170/2011**.

No entanto, mesmo com o apensamento dos autos que cuidam do Relatório de Auditoria - Processo TC 3180/2009, tendo em vista a aprovação da Resolução TC 226/2011 e, sobretudo, em razão da segurança jurídica, não cabe ser agora desconstituído o julgamento proferido há cinco anos por este Tribunal nas contas da CM de Conceição da Barra.

Neste contexto, passo a apreciar somente os atos de gestão apontados no Relatório de Auditoria:

Processo TC – 3180/2009 - Auditoria Relatório

Tendo em vista o Plano e Programa de Auditoria nº 202/2009 (fls. 01/04), foi deflagrado pela 6ª Controladoria Técnica os trabalhos em campo resultando na elaboração do Relatório de Auditoria RA-O 04/20090 (fls. 09 a 43 e anexos).

Considerando a constatação de supostos procedimentos irregulares, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 108/2010 (fls. 482 a 502), com a citação do Senhor Anderson Kleber da Silva, gestor da Câmara de Conceição da Barra, o que foi acompanhado pelo voto do Conselheiro Relator e pelo Plenário desta Corte de Contas, para a apresentação de justificativas e esclarecimentos quanto aos seguintes apontamentos:

1. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO

Base legal: Artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal.

2. FALTA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Base legal: Artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

3. FALTA DE AGENTE FISCALIZADOR

Base legal: Artigo 67, caput, da Lei 8.666/93.

4. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO ADEQUADA DO OBJETO

Base legal: Artigo 40, I, da Lei 8.666/93.

5. FALTA DE EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Base legal: Artigo 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

Indicativo de ressarcimento de R\$47.520,00, correspondente a 26.235,30 VRTE

6. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVITE

Base legal: Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e Artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

7. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: Artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93.

8. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Base legal: Artigo 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

9. DIRECIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Base legal: Artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

10. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE EDITAL

Base legal: Item 3.2 do Edital da Tomada de Preços.

11. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64.

12. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA

Base legal: Princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência previstos nos Artigos 37, caput e 70 da Constituição Federal de 1988 e nos Artigos 32, 45, § 2º e 70 da Constituição Estadual de 1989.

13. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO DO NÚMERO DO PATRIMÔNIO NOS BENS PERMANENTES

Base legal: Artigo 94 da Lei 4.320/64.

14. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA

Base legal: Artigo 29, inciso VI, alínea b da Constituição Federal; Artigo 26, inciso II, alínea b da Constituição do Estado do Espírito Santo; Artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Devidamente citado, o ordenador de despesas fez juntar aos autos sua manifestação, conforme se vê as fls. 519 a 538, com os documentos de fls. 539 a 652.

Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise e elaboração da peça conclusiva, que se manifestou através da **ITC 6408/2010** (fls. 309/341), nos seguintes termos:

IV – CONCLUSÃO:

Levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO ADEQUADA DO OBJETO

Base legal: Artigo 40, I, da Lei 8.666/93.

5. FALTA DE EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Base legal: Artigo 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

6. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVITE

Base legal: Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e Artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

7. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: Artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93.

8. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Base legal: Artigo 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

9. DIRECIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Base legal: Artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

11. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64.

12. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA

Base legal: Princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência previstos nos Artigos 37, caput e 70 da Constituição Federal de 1988 e nos Artigos 32, 45, § 2º e 70 da Constituição Estadual.

13. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO DO NÚMERO DO PATRIMÔNIO NOS BENS PERMANENTES

Base legal: Artigo 94 da Lei 4.320/64.

Opinamos pela imposição ao responsável, de obrigação de ressarcimento no valor de **R\$87.990,36 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais, trinta e seis centavos)**, correspondentes a **48.578,57 VRTE's**, relativa aos itens **5 e 11** desta Instrução Técnica Conclusiva.

*Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos presentes autos, sugerimos que esta Corte de Contas profira julgamento pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Anderson Kleber da Silva, na forma do artigo 59, III, a, da Lei Complementar 32/93.*

Opinamos ainda pela aplicação de sanção pecuniária, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93."

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **PPJC 3728/2011** (fls. 392/406), manifestou-se em parcial consonância com a área técnica e concluiu seus trabalhos, conforme trecho que passo a reproduzir:

“CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos a esta colenda Corte que julgue **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, referente ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Senhor Anderson Kleber da Silva, sugerimos ainda que seja afastado o indício de irregularidade do Item 6 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVITE.

Por fim, que seja recomendado ao atual gestor que publiquem seus atos no órgão oficial da municipalidade licitante, ou ainda, como ocorre em outras prefeituras ou câmaras, por exemplo, que corroborando a evolução social, utilizam o Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação para publicação de seus atos.”

Nesse passo, os autos foram encaminhados para apreciação do Relator – Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, entretanto, considerando a sua condição de Presidente desta Colenda Corte no biênio de 2012/2013, conforme eleição ocorrida na 90ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06/12/2011, os autos foram redistribuídos para a relatoria do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (fls. 422).

Neste período, o responsável nomeou e constituiu seus procuradores (fls. 416) e em seguida solicitou a alteração de sua representação para o Dr. Thiago Magela Guimarães (fls. 438/440).

O referido representante, além de requerer o adiamento do julgamento pelo prazo de 90 dias, apresentou defesa oral, conforme notas taquigráficas às fls. 456/458, acompanhada de memorial e documentação de suporte (fls. 460/528), que foram submetidos à análise da área técnica (NEC) e elaboração da **MTD 9/2013** (fls. 529/567) e, posteriormente, ao Órgão Ministerial, que se manifestou através da **MMPC 4646/2013** (fls. 570), acompanhando na íntegra a proposta do NEC, cujos termos reproduzo:

“**2.2** Pelo exposto nesta Manifestação Técnica de Defesa, sugere-se:

2.2.1 Acolher as razões de defesa quanto aos itens **1.2** (em relação ao ressarcimento apenas) e **1.8** desta Manifestação Técnica de Defesa;

2.2.2 Rejeitar, parcialmente, as razões de defesa, mantendo as seguintes irregularidades:

2.1.1. Falta de Especificação Adequada do Objeto (item 1.1 desta MTD e item 4 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 40, I, da Lei 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.2. Falta de efetiva liquidação da despesa (item 1.2 desta MTD e item 5 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.3. Ausência de Comprovação de Publicação de Edital de Convite (item 1.3 desta MTD e item 6 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e Artigo 124 da Lei Orgânica Municipal

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.4. Ausência de Repetição do Certame (item 1.4 desta MTD e item 7 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.5. Restrição da Competitividade (item 1.5 desta MTD e item 8 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.6. Direcionamento do Objeto da Licitação (item 1.6 desta MTD e item 9 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.7. Deficiência no Controle de Gastos com Combustível (item 1.7 desta MTD e item 11 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Ressarcimento: sendo passível de ressarcimento o valor de R\$24.932,48, equivalente a 13.764.96 VRTE.

2.1.8. Ausência de afixação do número do patrimônio nos bens permanentes (item 1.9 desta MTD e item 13 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 94 da Lei 4320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.3 Em decorrência do julgamento, opina-se por que seja o responsável condenado ao pagamento de **MULTA**, a ser dosada de acordo com os ditames da Lei Complementar Estadual 32/1993, por ser esta a vigente à época dos fatos aqui tratados e, portanto, a eles aplicável, já que se trata de medida sancionatória.

2.4. Também em razão do reconhecimento da irregularidade disposta no item **2.1.7** nestes autos, pugna-se por que seja o senhor Anderson Kleber da Silva condenado ao **RESSARCIMENTO** de valor total equivalente **24.932,48 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 13.764,96 (treze mil setecentos e sessenta e quatro inteiros e noventa e seis décimos) VRTE.**

2.5. Ademais e diante do inciso III, do art. 57, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pugna-se por que seja **DETERMINADO** ao gestor atual da Câmara Municipal de Conceição da Barra que adote um **controle efetivo dos gastos com combustíveis**, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, confeccionando relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato, que contenha: quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto.”

Em sequência, os autos foram encaminhados para apreciação do Relator – Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, entretanto, considerando a sua condição de Presidente desta Colenda Corte no biênio de 2016/2017, conforme eleição ocorrida na 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27/10/2015, os autos foram redistribuídos para a relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Tauffner (fls. 576).

Por sua vez, mediante despacho fundamentado (fls. 577/578), o Relator se pronunciou impedido, nos termos do art. 144, inciso I, do novo CPC, considerando a vedação legal de intervir no julgamento de processo em que tenha funcionado anteriormente como membro do Ministério Público de Contas, também previsto no art. 289 do RITCEES, o que resultou na indicação deste Relator, conforme sorteio realizado pela Secretaria Geral das Sessões, nos termos que determinam o art. 48, I, e 261 do RITCEES (fls. 580).

Em 11/07/2016 vieram os autos para este gabinete, e nesta data despachei para o Órgão Ministerial se manifestar, tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, §1º, da Lei Complementar 621/2012.

Nesta sequência, após a manifestação do MPEC que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal (fls. 584/586), retornaram os autos para apreciação desta relatoria.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - Da Prescrição Administrativa:

Da análise dos autos verifico quanto ao processo TC 1235/2009 (Prestação de Contas Anual), que o prazo prescricional teve início no momento de sua autuação – 03 de março de 2009 (fls. 119), enquanto no processo que tramita em apenso, TC 3180/2009 (Relatório de Auditoria), pela natureza de fiscalização, o prazo prescricional teve início da ocorrência do fato, durante o exercício de 2008.

Nesses termos, considerando o que estabelece o § 4º, inciso I, do art. 71, a prescrição é interrompida quando da citação válida do responsável, que ocorreu em 11/01/2010 no Processo TC 1235/2009 (fls. 117) e no Processo TC 3180/2009, em 17/06/2010 (fls. 515).

Assim, vejo que transcorreram em ambos os casos, das datas de citação dos responsáveis até os dias de hoje, os **cinco anos de prescrição administrativa**, consoante dispõe o art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, restando desta forma fulminada pela prescrição a pretensão punitiva deste Tribunal em razão das irregularidades formais, não sujeitas a ressarcimento, abaixo arroladas:

2.1.1. Falta de Especificação Adequada do Objeto (item 1.1 da MTD e item 4 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 40, I, da Lei 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.2. Falta de efetiva liquidação da despesa (item 1.2 da MTD e item 5 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.3. Ausência de Comprovação de Publicação de Edital de Convite (item 1.3 da MTD e item 6 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e Artigo 124 da Lei Orgânica Municipal

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.4. Ausência de Repetição do Certame (item 1.4 da MTD e item 7 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.5. Restrição da Competitividade (item 1.5 da MTD e item 8 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.6. Direcionamento do Objeto da Licitação (item 1.6 da MTD e item 9 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.7. Deficiência no Controle de Gastos com Combustível (item 1.7 da MTD e item 11 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.8. Ausência de afixação do número do patrimônio nos bens permanentes (item 1.9 da MTD e item 13 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 94 da Lei 4320/64

II.2 – Do mérito:

Inicialmente, cabe assinalar os tópicos nos quais foi apontado dano ao erário pelo nosso corpo técnico: item 5 da ITC 6408/2010 - **“Falta de efetiva liquidação da despesa”** relativamente aos serviços de consultoria, e item 11 da ITC 6408/2010 – **“Deficiência no Controle de Gastos com Combustível”**.

Após a defesa oral apresentada houve a exclusão do ressarcimento contido no item 5 por parte do nosso corpo técnico, com a elaboração da **MTD 9/2013**, tendo em vista a seguinte fundamentação:

(...) No entanto, sem embargo da não apresentação de novos elementos por parte do Defendente, ousamos dissentir do entendimento esposado na ITC 6408/2010. Isso porque, segundo aquela mesma peça processual, o agente público só contava, à época, com servidores comissionados, “que pela precariedade da permanência, não eram qualificados” (item 1, da ITC 6408/2010). Por isso, necessitava, enquanto ainda não findo o concurso público providenciado, de pessoal qualificado para exercer as atividades financeiras da Câmara, o que foi suprido por meio da contratação de assessoria contábil. Nesse sentido, o item 1 da ITC 6408/2010:

Entendo que a necessidade pública contida na atividade de apoio financeiro do órgão legislativo, incluindo a elaboração dos relatórios de gestão fiscal exigidos pela LRF, é suficiente para justificar a contratação, pelo prazo necessário à realização do concurso público, o que ocorreu de fato.

Em consulta aos processos de prestação de contas e envio de relatórios de gestão fiscal, não foi verificada qualquer omissão por parte daquele órgão, motivo pelo qual se percebe que serviços foram prestados. E se não havia pessoal próprio (comissionado ou efetivo) que o fizesse, deduz-se que foram realizados pela assessoria, fazendo com que os pagamentos fossem devidos.

Destarte, entendemos que a irregularidade do presente caso se deu no aspecto formal, visto que os documentos trazidos, tanto na primeira defesa quanto nos memoriais, não são suficientes para cumprir as exigências dos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64. Por outro lado, dissentindo da primeira conclusão técnica, vislumbramos a existência da prestação de serviços, de modo que não reputamos necessária a devolução dos valores pagos.

Assim, em virtude do exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade no aspecto formal** e pelo **afastamento do dever de ressarcir o montante de R\$47.520,00, equivalentes a 26.235,30 VRTE.**

De fato, verifico pertinente a mudança do posicionamento anteriormente proposto pela área técnica, sobretudo, em razão da situação vivenciada naquele município, em que o gestor teria assumido a Presidência da Câmara em 2008, após ter sido o antigo Presidente preso e três vereadores afastados e, principalmente, pelo quadro reduzido de servidores que contava com apenas um servente e um auxiliar de serviços gerais, impossibilitando naquela ocasião a condução da máquina administrativa.

Neste contexto, acompanho o afastamento do ressarcimento imposto no **item 5 da ITC 6408/2010**, passando a análise do item de ressarcimento atinente à “**Deficiência no controle de combustível**”, sobre o qual constato a manutenção da irregularidade e respectivo ressarcimento por parte da área técnica, bem como pelo encaminhamento de determinações ao atual gestor daquele Legislativo, tendo em vista a seguinte análise apresentada:

DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64.

Em relação ao fornecimento de combustíveis, objeto da Tomada de Preços 01/2008, o relatório de auditoria aponta não terem sido encontrados nos autos os cupons fiscais relativos ao abastecimento, onde deveriam estar discriminadas as placas e a quilometragem do veículo, o horário e o dia do abastecimento, a quantidade de litros comprada e o servidor que realizou o abastecimento, o que teria comprometido a liquidação da despesa, em inobservância ao artigo 63 da Lei 4320/64.

A Equipe acostou às fls. 341/349, planilhas mensais intituladas “Relação de Gastos com Combustível”, onde constavam as datas de abastecimento, o total de litros consumidos e o valor mensal pago, bem como uma foto tirada do hodômetro do veículo durante a realização da auditoria, que computava 127.524 quilômetros percorridos entre sua aquisição – 31/07/2007 e a auditoria - 08/07/2009 (fls. 351), além do resultado da pesquisa feita pela Equipe, em que se apurou um gasto do veículo Pálio de 13 Km/l na cidade e 17 Km/l na estrada, quando abastecido com gasolina (fls. 353/364) e, por fim, a relação dos pagamentos **efetuados em 2008**, na qual consta o valor total de **R\$67.528,40** (fls. 366).

Assim, diante da documentação apresentada, a Equipe apurou o consumo médio mensal, por veículo, levando-se em consideração os seguintes cálculos:

- Primeiramente foi dividida a quilometragem percorrida entre 31/07/2007 a 08/07/2009 (de 127.524 Km), por 24 meses, resultando numa média mensal de 5.313,5 Km;
- Foi então dividida esta quilometragem mensal (5.313,5 Km), pela quantidade média de gasto com combustível por litro (13,0 km/l), que é o maior consumo para este veículo, e assim foi apurado o consumo de 408,7 litros de gasolina por mês;
- Assim, com base no valor declarado na Relação de gastos com Combustível do mês de fevereiro (fls. 341), este veículo teria consumido **1027,97 litros**, o que representaria, segundo técnicos, em um percentual a maior em 60% entre o consumo apresentado pelo Órgão e o calculado pela equipe técnica (**408,7 litros por mês**), resultando no valor de **R\$40.470,36**, **correspondente a 22.343,27 VRTE**, passível de ressarcimento ao erário municipal, levando em consideração o valor total pago de R\$67.450,61 (fls. 32).

Por fim, a Equipe sugeriu que a Administração da Câmara Municipal de Conceição da Barra adotasse um sistema de controle efetivo do consumo de combustíveis, tendo em vista o volume de recursos gastos com essa despesa.

O defendente argumenta como incorreta a composição do cálculo de consumo, uma vez que a auditoria não teria levado em conta o consumo ocorrido em 2007.

Percebe-se que foi levantada uma quilometragem de **127.524 Km** percorrida em **24 meses por um veículo – Fiat Palio**, e sobre este período é que se conheceu a quilometragem percorrida em um mês, correspondente a 5.313,5 Km (127.524/24 meses).

Desta forma, a divisão da quilometragem percorrida em um mês, pela quantidade de quilômetros que o veículo percorre com um litro (13 Km /litros – conforme pesquisa realizada pela equipe técnica), concluiu-se que o referido veículo gastaria mensalmente 408,73 litros de gasolina (5.313,5 Km /13km/litros).

Para efeito de ressarcimento, a equipe técnica confrontou o consumo mensal do veículo Fiat Palio apurado de 408,73 litros de gasolina, com o que foi apontado de consumo no mês de fevereiro para este mesmo veículo pelo Órgão, resultando na diferença de 60% de consumo a maior.

Contudo, dito percentual levantado com base apenas no consumo do fiat palio foi projetado em cima do consumo com combustível verificado para dois veículos, de R\$67.450,61, conforme demonstrativo de fls. 32, ou seja, incidiu-se o percentual a maior de consumo apurado para o Fiat palio nas despesas que abrangem o Volkswagen polo, o que a meu ver, origina uma discrepância nos cálculos apurados.

Há de se ressaltar, a ausência de elementos nestes autos para apuração do consumo do veículo Volkswagen Polo, utilizado e abastecido pela Câmara em comento neste exercício. Conforme se depreende do Ofício de fls. 339 do processo em apenso, não se tem conhecido a potência do motor, o ano de fabricação, etc, elementos que se mostram indispensáveis à realização do cálculo de consumo, a exemplo da metodologia de cálculo procedido para apuração do consumo veículo Fiat Palio, e por si só, demonstra a fragilidade na metodologia usada para inferir consumo excessivo por parte da equipe técnica.

Neste íterim, ainda que não tenha nos presentes autos a qualificação do veículo polo, há de se destacar que a média de consumo do Fiat Palio não pode se igualar com o Polo da marca Volkswagen, e isto não foi considerado quando do cálculo realizado.

Lado outro, não podemos olvidar que o consumo de um veículo é sempre uma média que oscila conforme as condições da estrada que o mesmo percorre, a forma de dirigir do motorista e, por fim, depende da manutenção que o veículo é submetido.

Ademais, conforme objeto disposto na cláusula primeira do Contrato 005/2008 (fls. 260/264 do processo em apenso), não podemos computar nos gastos com este contrato somente os litros de gasolina, pois estão incluídos no objeto 30 litros de lubrificantes, 10 unidades de filtros de óleo e 10 unidades de filtros de gasolina, destinados a atender os veículos do Poder Legislativo Municipal, o que não foi levado em consideração quando do cálculo de ressarcimento apresentado pela equipe técnica.

De fato, a quantidade de litros disposta na Relação de gastos com combustível de fevereiro a dezembro de 2008 (fls. 341/349), apresenta uma média de 2000 litros mensais para dois veículos (1000 litros mensais para cada veículo), resultando em 24.000 litros no exercício de 2008, quantidade próxima aos 24.438,64 litros adquiridos, conforme tabela elaborada pela auditoria, encartada às fls. 32 do processo em apenso, que traduzem um gasto no valor de R\$67.450,61.

Nesse passo, verifico que embora os gastos de combustível deste Legislativo não tenham sido seguidos por procedimento rigoroso de controle interno, nos termos que a legislação obriga, carecendo, portanto, de adequações, como foi reconhecido pelo próprio defendente, não visualizo razoabilidade e proporcionalidade nos cálculos realizados para o ressarcimento imposto por parte de nosso corpo técnico, uma vez que fundamentado em presunção de dano, além de estarem respaldados em premissas equivocadas.

Por fim, cabe esclarecer que a matéria ora tratada já foi objeto de análise quando da auditoria promovida por este Tribunal naquele Legislativo, relativa ao exercício anterior (2007), constante no processo TC 2157/2008, no qual foi mantida a irregularidade formal, atinente a falhas no controle de gastos com combustível, hipótese em que não foi levantado gasto excessivo, embora as despesas de combustível tenham sido mais elevadas do que as ora apresentadas.

Neste contexto, entendo neste caso concreto pelo afastamento do ressarcimento imposto e, sobretudo, considerando a consumação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pela não aplicação de sanção ao responsável, com encaminhamento de determinações ao atual gestor, para a implementação de um sistema de controle interno, com adequação do procedimento utilizado para o gasto com combustível e adoção de medidas para correção das deficiências relacionadas, conforme previsto na legislação vigente, especificamente na Resolução TC nº 227, de 25 de agosto de 2011, com alterações dadas pela Resolução TC 257, de 7 de março de 2013.

III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do MPEC, **VOTO** no seguinte sentido:

III.1) Decretar, de ofício, a **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA**, em conformidade com o §1º do supracitado art. 71 da LC 621/12, que atinge as irregularidades registradas na ITI 108/2010, não sujeitas ao ressarcimento, conforme apontado no item II.1 deste voto;

III.2) Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Anderson Kleber da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra em 2008, afastando-lhe o ressarcimento** apontado pela auditoria no **item 5 da ITC 6408/2010**, julgando **Regulares com Ressalva** as contas do Sr. Anderson Kleber da Silva, na forma da fundamentação constante deste voto;

III.3) **Remeter** ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra as seguintes determinações:

- 1) **Adote um efetivo controle de gastos com combustível e de veículos**, nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, no qual sejam contemplados a demonstração da finalidade pública específica das despesas realizadas; relatório mensal das atividades dependentes de combustível, atestado pelo fiscal do contrato; demonstração da quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto (obra a que se destina, por exemplo);

Dê-se ciência aos interessados e ao representante do MPEC e, ao final, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1235/2009, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Reconhecer, de ofício, a **prescrição administrativa**, em conformidade com o § 1º do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que atinge as irregularidades registradas na ITI 108/2010, não sujeitas ao ressarcimento, conforme apontado no item II.1 do voto do relator;

2. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Anderson Kleber da Silva, afastando-lhe o ressarcimento apontado pela auditoria no item 5 da ITC 6408/2010, **julgando regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Kleber da Silva, dando-lhe a devida **quitação**;

3. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra que:

- Adote um efetivo controle de gastos com combustível e de veículos, nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, no qual sejam contemplados a demonstração da finalidade pública específica das despesas realizadas; relatório mensal das atividades dependentes de combustível, atestado pelo fiscal do contrato; demonstração da quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto (obra a que se destina, por exemplo);

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões